EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.611.13-80

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de apoio à fiscalização de comércio ambulante, remoção de favelas, coleta de mercadorias e/ou abandonados. Falhas afastadas por nova minuta do Edital. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 7º, § 2º,II; 29, V; 31, I e § 5º; 40; 41, § 1º e 55, II e IX, Lei 8.666/93. Lei 12.440/11. Art. 3º, III, Lei Mun. 10.520/02. Art. 3º, II, Lei Mun. 14.094/05. Arts. 2º, VI, e 4º, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 7º, III e 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. Art. 3º, II, Dec. Mun. 47.096/06. IN 3/05-SRP. IN. 971/09-RFB**.**

2.771ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 01/SP-LA/2013, por estar em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2013.06677.1, foi instaurado o presente Acompanhamento, visando a verificar a regularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/SP-LA/2013, promovido pela Subprefeitura Lapa, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio à fiscalização de comércio ambulante, remoção de favelas, coleta de mercadorias e/ou abandonados, por 3 (três) equipes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, concluiu que a mencionada Licitação não detinha condições de prosseguimento, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1. Não localização de planilha orçamentária contendo a composição de todos os custos unitários que integram o preço do serviço, em infringência ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[1], ao artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02[2], aos artigos 2º, inciso VI, e 4º, do Decreto Municipal nº 44.279/03[3], e ao artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal nº 46.662/05[4];

2. Não consta do Processo Administrativo competente documento que comprove a designação do pregoeiro e membros da equipe de licitação;

3. Em desacordo ao artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93[5], não consta do preâmbulo do Edital o regime de execução do Contrato;

4. A redação do objeto a ser licitado, constante do Item 2 do Edital, diverge do texto constante do cabeçalho do Anexo VIII – Modelo de planilha de composição de custos por equipe;

[1] **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:
§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[2] **Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

[3] **Art. 2º**. O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:
VI - planilha de orçamento ou pesquisa de preço;
Art. 4º. A pesquisa de preço, de que trata o inciso VI do artigo 2º deste decreto, poderá consistir em múltiplas consultas diretas ao mercado, a publicações especializadas, a bancos de dados de preços praticados no âmbito da administração pública, a listas de instituições privadas renomadas de formação de preços e, nos referentes a mão-de-obra, aos valores de pisos salariais das categorias profissionais correspondentes.

[4] **Art. 7º**. A fase preparatória do pregão será iniciada com a abertura do processo no qual constará:
III - a requisição ou planilha de orçamento, que conterá os quantitativos e os valores unitários e totais do bem ou serviço, após efetuada a pesquisa de mercado;

[5] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente,

5. O subitem 3.7 do Edital fixa como limite para recebimento de impugnações por qualquer pessoa a antecedência de 2 (dois) dias úteis antes da data marcada para a abertura da sessão, em desacordo ao disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93[6], que estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis;

6. O Edital não exigiu a apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social, não atendendo ao disposto no inciso I do artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93[7];

7. O Edital não contemplou item específico exigindo a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, nos termos disposto no artigo 31, inciso I, §5º, da Lei Federal citada.[8];

8. Embora conste do Edital o Anexo X (Análise Econômico- Financeira), não há referências à utilização desse Anexo para verificar a capacidade das licitantes;

9. Ainda em relação ao Anexo X, não consta do respectivo Processo Administrativo a justificativa técnica para a escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira nele constantes, em desacordo com o artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

10. Os subitens 16.5 do Edital e 6.5 da Minuta de Contrato, referentes às condições de pagamento, não exigiram apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), a fim de comprovar a regularidade trabalhista da Contratada, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93[9], na redação que lhe foi conferida pela Lei Federal nº 12.440/11;

11. Os subitens 16.5 do Edital e 6.5 da Minuta de Contrato não exigiram a previsão de consulta ao CADIN MUNICIPAL antes de cada

[6] **§ 1º** - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

[7] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais ***quando encerrado há mais de 3 (três) meses*** da data de apresentação da proposta

[8] ***§ 5º - A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.***

[9] ***Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fisca e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:***

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

pagamento, para observância do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 14.094/05[10], e artigo 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 47.096/06[11];

12. Os subitens 16.6.2 do Edital e 6.6.2 da Minuta de Contrato referem-se à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 3, de 14 de julho de 2005, de forma equivocada, mais esse documento legal foi modificado pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009, excetuando-se os seus artigos 743 e 745;

13. No Modelo de Proposta de Preços (Anexo II do Edital), a licitante deve informar o "Prazo de Início da Prestação de Serviços", e é estabelecido que tal prazo não deve ser superior a 3 (três) dias úteis contados da data de assinatura do Contrato e retirada de empenho, em desacordo com os subitens 5.5., alínea "g", e 13.18 do Edital, que dispõem que esse prazo não deve ser superior a 2 (dois) dias úteis contados da data de assinatura do Contrato;

14. Não consta da Minuta de Contrato (Anexo VII do Edital) cláusula estabelecendo o regime de execução ou a forma de fornecimento, em desacordo com o artigo 55, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[12];

15. Não consta igualmente da Minuta de Contrato cláusula estatuindo o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão contratual, em desacordo com o artigo 55, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93[13];

16. Embora estejam incluídos os Anexos VIII (Modelo de Planilha de Composição de Custos por Equipe), IX (Modelo de planilha de composição de taxa do B.D.I.) e XII (Ficha Diária de Presença), não consta do Edital disposição que indique de que forma serão utilizados;

17. Em desacordo com o artigo 8º, inciso II, do Decreto Municipal nº 46.662/05[14], não consta do Processo Administrativo correspondente evidência de que foi feita publicação de aviso da realização do Certame em jornal de grande circulação.

[10] **Art. 3º** A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

[11] **Art. 3º**. A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:
II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

[12] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento

[13] **IX** - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

[14] **Art. 8º**. A convocação dos interessados em participar do certame será efetuada:
II - entrega e recepção dos envelopes, contendo as propostas comerciais e a documentação de habilitação;

Cumpre-me destacar que parte dessas infringências já me haviam sido comunicadas anteriormente, nos termos do expediente capeado pelo Memorando C III nº 100/13, encartado às fls. 134/138, o qual ensejou, depois da oitiva da Assessoria Jurídica de Controle Externo, a suspensão da Licitação em apreço, consoante Despacho de fls. 142/143, referendado por este Pleno na Sessão nº 2.715.

A Subprefeitura Lapa, depois de devidamente cientificada de minha determinação de sustar o andamento do Pregão Eletrônico nº 01/SP-LA/2013 e do teor dos subsídios técnicos que embasaram aquela decisão, nos termos dos Ofícios de fls.144/145, 146/147, 150 e 151, encaminhou os esclarecimentos e justificativas de fls. 155/272, instruídos, inclusive, com nova Minuta de Edital, encartada às fls.239/270, à qual teriam sido incorporadas modificações decorrentes dos apontamentos formulados pelos Órgãos Técnicos desta Casa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinarem os elementos enviados pela Subprefeitura Lapa, detectaram, de fato, a realização de diversos reparos no Instrumento Convocatório, remanescendo, contudo, as seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93, por não constar do preâmbulo do Edital o regime de execução do Contrato;

b) divergência de redação entre o Item 2 do Edital e o cabeçalho do Anexo VIII;

c) não localização de justificativa técnica para escolha dos índices de Capacidade Econômico-Financeira;

d) ausência, na Minuta de Contrato, de cláusula estabelecendo o regime de execução ou forma de fornecimento;

e) manutenção, na Minuta de Contrato, de critério de medição incompatível com o objeto do Edital;

f) não foi ajustada a forma de apresentação da proposta para hora trabalhada/por equipe.

Diante desse quadro, determinei que a Subprefeitura interessada fosse ouvida novamente, a qual, em resposta, remeteu os esclarecimentos 307/342, dos quais consta nova Minuta de Edital (fls. 311/342).

Pronunciando-se a respeito, a Senhora Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, consoante manifestação 350/351, que as falhas remanescentes restaram afastadas, havendo condições para a retomada da Licitação.

À vista de tais considerações, autorizei a reabertura do Pregão Eletrônico em apreço, nos termos do Despacho de fls. 352/353, decisão essa referendada por este Colegiado na Sessão nº 2.736.

Ouvidas, nessa ordem, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, ambas postaram-se pelo acolhimento da peça de chamamento ora discutida, nos moldes da Minuta de fls. 311/342.

É o relatório.

VOTO

O presente ilustra bem o esforço da Administração para superar falhas detectadas por esta Casa no Edital em apreço, de modo a coaduná-lo ao melhor direito.

São dignos de nota, também, os trabalhos minuciosos de análise da peça de chamamento em questão desenvolvidos pelas unidades técnicas do Tribunal, visando ao aprimoramento daquela, em estrita obediência à lei, de modo a não inviabilizar o Certame pura e simplesmente.

Desse modo, calcado nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, acolho o Edital de Pregão Eletrônico nº 01/SP-LA/2013, por estar em consonância com o ordenamento jurídico em vigor.

É o voto.